



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes – MA, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 116/2021, e por força da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Municipal nº 010, de 01 de junho de 2020, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI**, em relação ao Pregão Eletrônico nº 003/2022 que tem por objeto a contratação de empresa para reformar as escolas municipais de São Pedro dos Crentes - MA.

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, a mesma foi aceita nas alegações proposta pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto Municipal nº 010/2020, em seu artigo 42, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias úteis.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Eletrônico dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O licitante, **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI**, interpôs seu recurso contra a habilitação da empresa CONSTRUTORA BRITO EIRELI, a fim de reformar a decisão do Pregoeiro, que habilitou a licitante. Em resumo, o recorrente alega que o balanço patrimonial apresentado pela empresa não foi apresentado conforme o exigido em lei e que o mesmo não é do último exercício social. Alega ainda a falta de notas explicativas e por fim que a proposta apresentada pela licitante foi apresentada em desacordo com o edital e assim, requer a procedência do recurso, dando-lhe provimento nas solicitações.

DAS CONTRARRAZÕES



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTESES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

A recorrida inseriu suas contrarrazões no Sistema Eletrônico dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

O licitante, CONSTRUTORA BRITO EIRELI, nas suas contrarrazões refuta o alegado pela licitante recorrente. Em resumo, o recorrido alega que anexou toda a documentação exigida no edital, inclusive o balanço patrimonial, conforme o edital. Que a legislação é clara ao afirmar que a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente. Que em relação as notas explicativas, o edital em momento algum fez tal exigência. Que a proposta foi apresentada conforme o edital e que as planilhas que compõem a proposta de preço foram analisadas pelo corpo técnico da Administração, dando parecer favorável a proposta apresentada. Por fim, requer o indeferimento do Recurso apresentado pela Empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI e o acolhimento das contrarrazões e a manutenção da decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA BRITO EIRELI.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Tendo o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o compromisso com a legalidade, com a imparcialidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passa a examinar os argumentos despendidos pelo Recorrente.

Alega a recorrente que a empresa recorrida não apresentou o balanço patrimonial de acordo com o exigido pela legislação e edital do pregão eletrônico nº 003/2022, que ele não é do último exercício social e que a proposta de preço foi apresentada em desacordo com o edital.

Pois bem, a exigência do balanço patrimonial como documento de habilitação visa verificar de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento, ou seja, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Sendo esse o objetivo da presente exigência, é analisado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio os seguintes pontos:

1. Data de validade do balanço



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade.

2. Balanço Patrimonial na forma da lei

Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial; Assinatura do Contador e do titular ou representante legal; Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório; Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular; verificar boa situação financeira; Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade.

Após análise de todos esses requisitos, tem-se uma visão da situação econômico-financeira da licitante, na qual vai influenciar na habilitação da proponente.

As notas explicativas alegadas pela Recorrente nada mais são do que informações complementares. Elas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as notas explicativas são um complemento das demonstrações apresentas no Balanço Patrimonial.

Uma vez analisado o balanço patrimonial e tendo obtido informações quanto a situação financeira da licitante, não se justifica a inabilitação por falta de notas explicativas, pois o resultado principal foi alcançado.

Outrossim, o Edital no item 11.1.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, Letra II – Exige a apresentação de Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Portanto, em momento algum, faz exigências de notas explicativas.

Ademais, como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei 8666/93, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem, sendo o edital lei entre as partes, ele estabelece as regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os licitantes. Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processo licitatório. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e o licitante devem sempre observar as normas estabelecidas no Edital, não se admitindo, assim, que se desrespeite as regras do certame.

Cumpre esclarecer que, se o licitante não concordar com o que foi estipulado no edital ou entender que existe exigência ilegal, deve usar os meios e prazos legais para impugnar tal edital. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei.

No que diz respeito a proposta de preço da licitante, esclarece-se que ela é enviada a equipe técnica da Prefeitura de São Pedro dos Crentes, que analisa e emite parecer favorável ou não. No caso em questão tivemos a seguinte resposta do Engenheiro civil do município, *in verbis*:

Mediante as análises expostas, analisando os parâmetros da proposta de preço, tais como, orçamento sintético, cronograma físico-financeiro, leis sociais, taxa do BDI e composição do preço unitário; este profissional devidamente qualificado emite parecer favorável quanto à compatibilidade da proposta da empresa CONSTRUTORA BRITO EIRELI de CNPJ: 17.831.102/0001-51 com o Projeto Básico elaborado pela Administração Pública, de processo administrativo 003/2022, tal proposta se apresenta de forma viável. (Mateus Alves dos Reis, engenheiro civil – CREA 1119909520, em 24 de janeiro de 2022).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

Mediante as análises expostas, analisando os parâmetros da proposta de preço, tais como, orçamento sintético, cronograma físico-financeiro, leis sociais, taxa do BDI e composição do preço unitário; este profissional devidamente qualificado emite parecer favorável quanto à compatibilidade da proposta da empresa CONSTRUTORA BRITO EIRELI de CNPJ: 17.831.102/0001-51 com o Projeto Básico elaborado pela Administração Pública, de processo administrativo 003/2022, tal proposta se apresenta de forma viável, para executar as reformas do item II e III do edital da licitação, referentes às escolas: Aníbal Mascarenhas e Pastor João Jonas, respectivamente. (Mateus Alves dos Reis, engenheiro civil – CREA 1119909520, em 27 de janeiro de 2022).

Percebe-se que o Técnico da Prefeitura não encontrou qualquer erro que invalidasse a proposta da Recorrida. Diante do Parecer favorável, a empresa teve suas propostas classificadas.

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, mantendo a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS EIRELI, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.

São Pedro dos Crentes – MA, 07 de fevereiro de 2022

**Semaias da S. Morais
Pregoeiro Municipal**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3688-9347-9796-ABBE> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3688-9347-9796-ABBE



Hash do Documento

D8872644E4B1620CC74FAF69C1675790D47A8F28A7ACCEA097378DD67AA94B55

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/02/2022 é(são) :

SEMAIAS DA SILVA MORAIS (Pregoeiro Municipal) -

102.677.456-05 em 06/02/2022 18:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

